



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 07.599/18

Secretaria da Ciência e Tecnologia do Município de João Pessoa. Prestação de Contas, exercício de 2017. Regularidade e recomendações.

ACÓRDÃO AC2-TC-01206/20

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da **Secretaria da Ciência e Tecnologia do Município de João Pessoa**, relativa ao exercício de **2017**, de responsabilidade do Sr. **Durval Ferreira da Silva Filho**, tendo a Auditoria, em relatório inicial de fls. 55/63, observado:

1.01. A Lei Orçamentária Anual (LOA) fixou a despesa da **Secretaria da Ciência e Tecnologia do Município de João Pessoa** em **R\$ 2.738.040,00**, equivalente a **0,1%** da despesa total fixada. Ao final do exercício, a despesa realizada pela Pasta correspondeu a **0,16%** da despesa total empenhada pelo município.

1.02. O total empenhado a título de pessoal e encargos sociais alcançou o montante de **R\$ 1.565.524,12**, representando **97,51%** da despesa total da Secretaria. O quadro de pessoal, ao final do exercício, encontrava-se assim composto:

Tipo de Vínculo	Quantidade
Comissionado	18
Contratação por excepcional interesse público	49
Total	67

Fonte: Sagres 2017 – Prefeitura.

1.03. No exercício, foram inscritos em Restos a Pagar processados no valor de **R\$ 25.677,91**, correspondente a **1,60%** da despesa da Secretaria;

1.04. A título de **irregularidades**, a Auditoria registrou o seguinte:

1.04.1. No relatório de atividades desenvolvidas (fl. 2/8), não foram informadas as justificativas para a não realização de atividades previstas no QDD de 2017, tampouco foi abordada a existência de recomendações ou determinações anteriores desta Corte, tal como prescreve o art. 11, I da RN 3/2010;

1.04.2. Em dezembro de 2017, os contratados por excepcional interesse público representavam 73,1% do quadro geral de pessoal, o que denota afronta ao Princípio do Concurso Público;

1.04.3. Em dezembro de 2017, os comissionados representavam 26,9% do quadro geral de pessoal, o que denota afronta ao Princípio do Concurso Público;

1.04.4. Divergência encontrada no SAGRES 2017 em relação ao gasto com servidores. Foram empenhados R\$ 1.565.524,12 no Grupo de Despesa de Pessoal e Encargos Sociais, mas, na Unidade Orçamentária REMUNERAÇÃO DO PESSOAL ATIVO DA SECITEC, houve registro de R\$ 1.502.821,09;

1.04.5. Na relação de procedimentos licitatórios iniciados ou executados no exercício, não foram especificados a fonte de recurso, data da homologação, empresa vencedora do certame, número do registro na Controladoria Geral do Estado e número do contrato e respectivos aditivos, se houver – conforme prescrito pelo art. 11, II, da Resolução Normativa 03/2010;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.04.6. Informação sobre modalidade licitatória inexistente na legislação correlata – “Compras com”;
- 1.04.7. Na relação dos convênios realizados no exercício ou ainda vigentes, não foram especificados o valor, fonte de recurso, conta bancária e movimentação financeira ocorrida no exercício, bem como até o exercício – conforme prescrito pelo art. 11, III, da Resolução Normativa 03/2010;
- 1.04.8. Não foi enviada a cópia das conclusões de inquéritos administrativos instaurados ou concluídos no exercício, contrariando o disposto no art. 11, VII, da Resolução Normativa 03/2010;
- 1.04.9. Não foi enviado o controle referente às entradas e saídas de materiais do estoque físico do almoxarifado, contrariando o disposto no art. 11, V, da Resolução Normativa 03/2010.
2. A autoridade responsável apresentou defesa, analisada pela Unidade Técnica (fls. 160/168), que concluiu terem sido sanadas as eivas mencionadas no relatório inicial à exceção das relacionadas com a composição do quadro de pessoal, a seguir resumidas:
 - 2.01. Em dezembro de 2017, os contratados por excepcional interesse público representavam 73,1% do quadro geral de pessoal, o que denota afronta ao Princípio do Concurso Público;
 - 2.02. Em dezembro de 2017, os comissionados representavam 26,9% do quadro geral de pessoal, o que denota afronta ao Princípio do Concurso Público;
3. O MPjTC, em parecer de fls. 171/178, pugnou pela:
 - 3.01. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas do gestor da **Secretaria de Ciência e Tecnologia do Município de João Pessoa**, Senhor **Durval Ferreira da Silva Filho**, referente ao exercício de **2017**;
 - 3.02. **APLICAÇÃO DA MULTA** prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao referido Secretário, em virtude da infração a normas e princípios constitucionais, conforme mencionado no Parecer, observada a devida proporcionalidade quando dessa aplicação;
 - 3.03. **RECOMENDAÇÃO** ao atual titular da Secretaria da Ciência e Tecnologia do Município de João Pessoa, no sentido de:
 - 3.03.1. Articular-se com o Chefe do Executivo Municipal (autoridade que possui a competência para iniciativa de lei com vistas à criação/extinção de cargos públicos/organização do quadro de pessoal do órgão do Poder Executivo), para fins de regularizar, com a maior brevidade possível, o quadro de pessoal do órgão em causa, adotando providências no sentido de extinguir as contratações temporárias apontadas pelo Órgão Auditor, admitindo servidores por meio de concurso público, de modo que as vagas a serem criadas/preenchidas, possam assim o ser por aprovados em concurso público, na medida das necessidades demonstradas pelo órgão municipal, bem assim que as contratações temporárias só sejam efetivadas nos estritos moldes constitucionalmente previstos, e os cargos de comissão providos exclusivamente para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento;
 - 3.03.2. Efetivar o devido e necessário planejamento para realização das atividades estabelecidas no Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD).
4. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **ordenadas** as comunicações de praxe. É o Relatório.

VOTO DO RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

As falhas inicialmente detectadas pela unidade técnica foram esclarecidas e afastadas por ocasião da defesa ofertada pelo gestor, restando inalterado, contudo, o posicionamento técnico acerca da composição do quadro de pessoal da Secretaria, que contava, ao final do exercício analisado, com 73% de seu pessoal contratado por excepcional interesse público e quase 27% de servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão.

A disciplina constitucional é clara em estabelecer como regra a realização de concurso público para provimento dos quadros do serviço público, admitindo, por exceção, a existência de funções a serem desempenhadas por ocupantes de cargo em comissão. Os contratos temporários, por sua vez, tem natureza precária para atender a necessidades transitórias da Administração Pública, sendo inconcebível sua duração por tempo indeterminado ou sua utilização para compor a maior parte do quadro de pessoal de órgão público.

Com efeito, o art. 37 da Constituição Federal determina:

Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da **União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios** obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

(...)

*II - a investidura em cargo ou emprego público depende de **aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos**, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;*

(...)

*V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os **cargos em comissão**, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, **destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;***

*IX - a lei estabelecerá os casos de **contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;***

A existência de tantos contratos temporários no âmbito da Secretaria não foi devidamente justificado, restando, portanto, desatendido o mandamento constitucional.

De outra parte, a iniciativa para realização de concurso público para preenchimento de cargos no âmbito das secretarias municipais cabe ao Chefe do Poder Executivo, cabendo ao titular da Pasta, unicamente, comunicar as necessidades de recursos humanos. Assim, não é possível responsabilizar diretamente o gestor da Secretaria da Ciência e Tecnologia do município de João Pessoa pela ausência de concurso público, que seria a medida saneadora das irregularidades remanescentes. Cumpre a realização de recomendações ao titular da Pasta para articular, junto à Chefia do Executivo Municipal de modo a adotar as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade quanto à gestão de pessoal daquela Secretaria, na esteira do parecer ministerial.

Voto no sentido de que esta Câmara:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1. **JULGUE REGULARES AS CONTAS** da **Secretaria da Ciência e Tecnologia do Município de João Pessoa**, de responsabilidade do Sr. **Durval Ferreira da Silva Filho**, referente ao exercício de **2017**;
2. **RECOMENDE** ao atual Secretário da Ciência e Tecnologia do Município de João Pessoa para que se articule com o Chefe do Executivo Municipal (autoridade que possui a competência para iniciativa de lei com vistas à criação/extinção de cargos públicos/organização do quadro de pessoal do órgão do Poder Executivo), para fins de regularizar, com a maior brevidade possível, o quadro de pessoal do órgão em causa, adotando providências no sentido de extinguir as contratações temporárias apontadas pelo Órgão Auditor, admitindo servidores por meio de concurso público, de modo que as vagas a serem criadas/preenchidas, possam assim o ser por aprovados em concurso público, na medida das necessidades demonstradas pelo órgão municipal, bem assim que as contratações temporárias só sejam efetivadas nos estritos moldes constitucionalmente previstos, e os cargos de comissão providos exclusivamente para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-07.599/18, os MEMBROS da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

1. ***JULGAR REGULARES AS CONTAS da Secretaria da Ciência e Tecnologia do Município de João Pessoa, de responsabilidade do Sr. Durval Ferreira da Silva Filho, referente ao exercício de 2017;***
2. ***RECOMENDAR ao atual Secretário da Ciência e Tecnologia do Município de João Pessoa para que se articule com o Chefe do Executivo Municipal (autoridade que possui a competência para iniciativa de lei com vistas à criação/extinção de cargos públicos/organização do quadro de pessoal do órgão do Poder Executivo), para fins de regularizar, com a maior brevidade possível, o quadro de pessoal do órgão em causa, adotando providências no sentido de extinguir as contratações temporárias apontadas pelo Órgão Auditor, admitindo servidores por meio de concurso público, de modo que as vagas a serem criadas/preenchidas, possam assim o ser por aprovados em concurso público, na medida das necessidades demonstradas pelo órgão municipal, bem assim que as contratações temporárias só sejam efetivadas nos estritos moldes constitucionalmente previstos, e os cargos de comissão providos exclusivamente para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento.***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Publique-se e intime-se.
2ª. Câmara do TCE-PB - Sessão remota.
João Pessoa, 30 de junho de 2020.*

LCSS

Assinado 2 de Julho de 2020 às 15:41



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 2 de Julho de 2020 às 14:56



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 6 de Julho de 2020 às 09:43



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO